



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047552-76.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÁTIA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1047552-76.2023.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Catia Silva Oliveira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 1927

ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022, do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de aclaratórios. Recurso rejeitado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Catia Silva Oliveira em face do V. Acórdão, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustenta a embargante que o julgado padece de contradição com a legislação, eis que *“a negativa do poder judiciário em permitir a oitiva de testemunhas do embargante demonstra clara quebra do contraditório e da ampla defesa”*. Aduz ainda, a ocorrência de omissão no tocante ao laudo médico pericial do INSS juntado, com concessão de auxílio-doença previdenciário, que demonstra a perda significativa da força das mãos em razão de lesões no ombro esquerdo *“e também decorrente das enfermidades que está acometida depois do acidente sofrido”*. Alega, ainda, que a decisão colegiada padece de contradição ao afirmar que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstra o nexo causal, aludindo que foram juntados todos os documentos necessários.

Neste sentido, requer o acolhimento do presente recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, porquanto atendidos os seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, **não**

merecem acolhimento, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Da leitura do aresto resulta claro que as questões trazidas no presente recurso foram suficientemente analisadas pela Turma Julgadora, de sorte que o julgado proferido não padece de quaisquer vícios, inexistindo eiva na decisão colegiada ao indeferir o pedido de retorno dos autos para a oitiva de testemunhas, pois, conforme já explanado, foi produzida a prova pericial, com laudo absolutamente esclarecedor, razão pela qual, *“a pretendida nulidade ou retorno dos autos para produção de prova oral só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual”*. (fls. 628).

Da mesma forma, inexistente eiva a ser sanada no tocante à análise do laudo do INSS apresentado, porquanto prevalecem as análises e o exame clínico realizado pelo *“Expert”* do juízo, o qual, de forma categórica, atestou, além da inexistência de incapacidade laboral de cunho acidentário, a falta de comprovação de nexos causal/concausal.

Aliás, ao contrário do aduzido pela obreira, inexistente contradição acerca do afastamento do liame etiológico, pois, como já destacado na decisão colegiada, *“...a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o nexo causal/concausal laboral, pois, além de ter sido expressamente afastado pela perícia, não foi apresentado, nos presentes autos, Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento comprobatório de que o acidente ocorreu durante o trajeto para o trabalho e, neste ponto, destaco que, ao contrário do aduzido pela autora, meros depoimentos testemunhais não são suficientes para a comprovação do liame etiológico. Ademais, como bem exposto pelo perito judicial, não foi apresentada CAT e o benefício anteriormente concedido foi o previdenciário (e não acidentário).”*

Assim, torna-se evidente o conteúdo nitidamente infringente deste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável, pois o seu objetivo não é o de aclarar o julgamento, mas sim de modificar o seu resultado.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não ostentando, bem por isso, caráter modificativo.

A utilização desta espécie recursal como mera irresignação com o resultado do julgamento, no intento de fazer prevalecer interpretação diversa daquela adotada, ensejaria inadmissível rediscussão da matéria, situação que enseja a interposição de recurso próprio. Nesse sentido:

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Por fim, observo que a mera interposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para fins de prequestionamento, a teor do disposto no artigo 1.025 do Estatuto Processual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Nada havendo vício a ser sanado, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator